

	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>	<p>NP: rcozcjfc SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS 02/02/2021 Projeto de lei nº 19/2021 Protocolo nº 196/2021 Processo nº 35/2021</p>	
<p>Autor: Dep. Elizeu Nascimento</p>		

Dispões sobre a criação de cadastro estadual para bloqueio do recebimento de ligações de telemarketing.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Cadastro Estadual para o Bloqueio do Recebimento de Ligações de Telemarketing.

Parágrafo único – O Cadastro tem por objetivo impedir que as empresas de telemarketing, ou estabelecimentos que se utilizem deste serviço, efetuem ligações telefônicas não autorizadas para os usuários nele inscritos.

Art. 2º – A partir do 30º (trigésimo) dia do ingresso do usuário no Cadastro, as empresas que prestam serviços relacionados ao parágrafo único do artigo 1º ou pessoas naturais contratadas com tal propósito, não poderão efetuar ligações telefônicas destinadas às pessoas inscritas nesse cadastro.

§ 1º – Incluem-se nas disposições desta lei os telefones fixos e os aparelhos de telefonia móvel em geral.

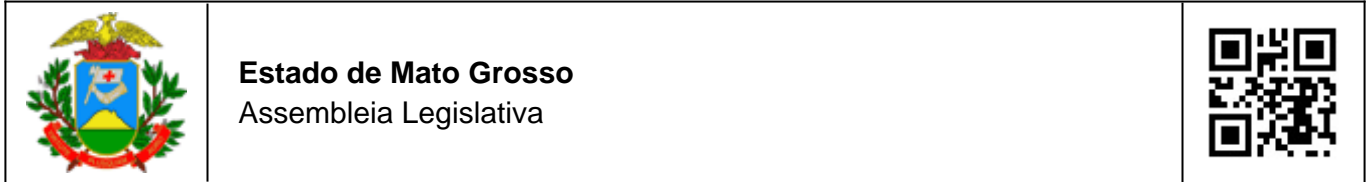
§ 2º – A qualquer momento o usuário poderá solicitar a sua exclusão do Cadastro.

Art. 3º – Não se aplicam os dispositivos da presente lei às entidades filantrópicas e aquelas declaradas de utilidade pública que utilizem telemarketing para angariar recursos para financiamento de suas atividades.

Art. 4º – As empresas que fizerem ligações para os números relacionados no CADASTRO DE BLOQUEIOS DO RECEBIMENTO DE LIGAÇÕES DE TELEMARKETING estarão sujeitas a multa por ligação para número bloqueado, sendo autuadas pelo órgão competente.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA



É um cadastro no qual os consumidores titulares de linha telefônica do Estado de Mato Grosso poderão inscrever os respectivos números e, assim, evitar o recebimento de chamadas das empresas de telemarketing ou dos fornecedores que se utilizam desta modalidade de oferta de produtos e serviços que são realizadas de forma indesejada.

O consumidor que não desejar receber chamadas de telemarketing poderá inscrever no cadastro os números de telefone de sua titularidade, fixo ou celular. As empresas de telemarketing e os fornecedores que se utilizam deste serviço, antes de iniciar uma campanha, terão que previamente se cadastrar para então acessar a lista de telefones inscritos para os quais não poderão efetuar ligações.

As empresas de telemarketing e os fornecedores de produtos ou serviços que se utilizam deste serviço não poderão ligar para o número de telefone após o 30º (trigésimo) dia da inscrição no cadastro. Ou seja, as empresas têm um prazo de 30 (trinta) dias para acessar o cadastro e excluir os números inscritos da sua lista de chamadas. O fornecedor estará sujeito à multa administrativa, calculada de acordo com o art. 57, do Código de Defesa do Consumidor.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 01 de Fevereiro de 2021

Elizeu Nascimento
Deputado Estadual